

03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.490-4 MINAS GERAIS

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : JONIS MACHADO SANTOS
ADVOGADO(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO
ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. LIMITE DE IDADE. LEI ESPECÍFICA. SÚMULA 683 DO STF. ALEGADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o limite de idade para inscrição em concurso público só se legitima quando previsto em lei e possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.

II - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado.

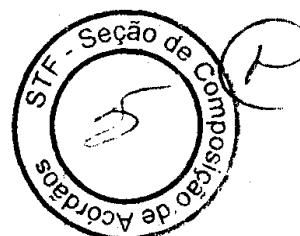
III - Agravo regimental improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por decisão unânime, negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto, Presidente.

Brasília, 3 de fevereiro de 2009.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.490-4 MINAS GERAIS

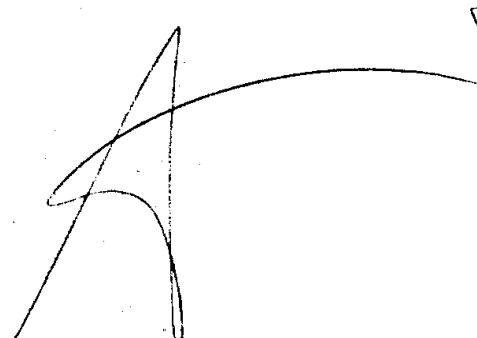
RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AGRAVANTE(S) : JONIS MACHADO SANTOS
ADVOGADO(A/S) : MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO(A/S) : ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO
ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: - Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento.

O agravante sustentou, em suma, que a decisão agravada deve ser reformada e insistiu, dessa forma, no processamento do recurso extraordinário.

É o relatório.



03/02/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 722.490-4 MINAS GERAISV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

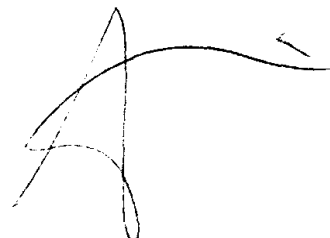
"Trata-se de agravo de instrumento que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão assim ementado:

'DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PARA CURSO TÉCNICO EM SEGURANÇA PÚBLICA DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS REFERENTE AO ANO DE 2.006 (CTPS/2.006) - SOLDADO - LIMITE IDADE - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. A Constituição Federal permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exige, sendo certo que os pressupostos legais devem guardar pertinência com as funções que serão exercidas pelo servidor. Em se tratando de atividade policial, mostra-se coerente a exigência de limite etário para o ingresso na carreira' (fl. 126).

No RE, interposto com base no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, LXIX, 7º, XXX, 37, I, II, e 93, IX, da mesma Carta.

O agravo não merece acolhida. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da Corte, como se vê da ementa do AI 523.254-AgR/DF Rel. Min. Carlos Velloso que segue transcrita:

'CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. LIMITE



AI 722.490-AgR / MG

DE IDADE. LEI 7.289/84. I. - Não pode o edital limitar o que a lei não restringiu. Precedentes. II. - 'Agravo não provido'.

No mesmo sentido: RE 559.823-AgR/DF Rel. Min. Joaquim Barbosa, RE 573.552-AgR/SC Rel. Min. Eros Grau.

Ademais, há a incidência da Súmula 683 do STF.

Por fim, não há contrariedade ao art. 93, IX, da mesma Carta, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Nesse sentido: AI 556.364-AgR/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; AI 589.240-AgR/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa; RE 450.137-AgR/SP, Rel. Min. Carlos Velloso; AI 563.516-AgR/SP, Rel. Min. Cezar Peluso; AI 450.519-AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

Isso posto, nego seguimento ao recurso" (fls. 106-107).

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que o recorrente não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 722.490-4

PROCED.: MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S): JONIS MACHADO SANTOS

ADV.(A/S): MOISÉS ELIAS PEREIRA E OUTRO(A/S)


AGDO.(A/S): ESTADO DE MINAS GERAIS

ADV.(A/S): ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO - MG - SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR
DE CARVALHO

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento o Ministro Carlos Britto, Presidente. 1ª Turma, 03.02.2009.

Presidência do Ministro Carlos Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador